



Parecer N.º 697/2025/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 712/2025 “DECLARA UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL AO INSTITUTO RIOGRANDENSE DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL INTEGRADO - IRDESI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Autor (a): Deputado Thiago Silva

Relator (a): Deputado (a) Eduardo Botelho

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 22/04/2025, sendo colocada em pauta na mesma data, tendo seu devido cumprimento no dia 07/05/2025, após o cumprimento de pauta foi encaminhada para esta Comissão no dia 08/05/2025, e recebido na mesma data, tudo conforme folhas 02-40v.

Com efeito, submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei N.º 712/2025, de autoria do Deputado Thiago Silva, que **“DECLARA UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL AO INSTITUTO RIOGRANDENSE DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL INTEGRADO - IRDESI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O Autor assim argumenta em sua justificativa:

A presente propositura busca declarar de utilidade pública ao INSTITUTO RIOGRANDENSE DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL INTEGRADO - IRDESI, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, fundada em 07 de julho de 2015, com objetivo principal de prestar serviços assistenciais na área da saúde pública e privada, através de atendimento básico hospitalar.

A finalidade do instituto é o desenvolvimento das seguintes atividades, atendimento hospitalar, atendimentos móveis de atendimento de urgências e de remoção de pacientes, atividades de atenção ambulatorial executada por médicos e odontólogos, atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares, serviços de prótese dentária, atividades de apoio à gestão de saúde, com atividades profissionais de enfermagem, nutrição, psicologia, psicanálise, fisioterapia, terapia ocupacional, fonoaudiologia, terapia de nutrição enteral e parenteral, atividade odontológica, fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros, abrangendo também ações preventivas e as curativas, além de serviços de assistência social e educação. Dentre as atividades de educação, assistência social em moradia de casas coletivas, educação e curso de educação em saúde, outras atividades de ensino, tais como treinamentos em informática e cursos preparatórios para concurso, educação profissional permanente, mediante a criação e manutenção em



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



suas unidades de cursos, ciclos de estudos e órgãos de treinamentos, podendo inclusive, recepcionar estágios profissionais, obrigatórios ou não.

O atendimento prestado é amplo e irrestrito a todos os cidadãos, assegurando que qualquer pessoa possa ter acesso igualitário aos serviços oferecidos pela entidade.

A Declaração de Utilidade Pública Estadual impõe como medida, haja vista que a aludida preenche todos os requisitos estabelecidos pelo Art. 1º e incisos da Lei nº 8.192/2004.

Deste modo, a presente proposição tem como fulcro a declaração de utilidade pública do INSTITUTO RIOGRANDENSE DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL INTEGRADO - IRDESI.

Em consulta realizada em 06/05/2025 no sistema eletrônico de controle legislativo da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, a SSL verificou a inexistência de proposições análogas ou conexas em tramitação, bem como de normas jurídicas estaduais vigentes que apresentem conteúdo idêntico ou similar ao do presente projeto (fl. 40).

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas pela Secretaria de Serviços Legislativos, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema (fl. 40).

No âmbito desta Comissão, foram reiteradas consultas ao sistema eletrônico da ALMT em 09/05/2025, sem identificação de proposições ou normas estaduais vigentes com conteúdo idêntico ou similar ao Projeto de Lei nº 549/2025. Outrossim, consulta realizada no sistema Intranet deste Parlamento Estadual não identificou documentos apensados ao processo legislativo vinculado à proposição.



Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

A Lei N.º 8.192, de 05 de novembro de 2004, estabelece em seu artigo 1º os requisitos necessários para que o Estado reconheça a entidade como de utilidade pública, *in verbis*:

Art. 1º A sociedade civil, a associação e a fundação, legalmente constituídas e em funcionamento no Estado, sem fins lucrativos e com destinação exclusiva para servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública estadual, atendidos os seguintes requisitos:

I - dispor de personalidade jurídica;

II - estar em funcionamento ininterrupto há mais de 01 (um) ano; (Redação dada pela Lei n.º 8.548/2006);

III - comprovar que os cargos de sua direção e de conselheiros não são remunerados; exceto de dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva, cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16º da Lei Federal n.º 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites os valores de mercado na região correspondente a sua área de atuação, devendo o valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei n.º 10.683/2018)

IV - comprovar que seus diretores e conselheiros são pessoas idôneas;

V - dispor de reconhecimento de utilidade pública municipal.

Parágrafo único A comprovação do cumprimento das exigências dispostas nos incisos II, III e IV deste artigo poderá ser declarada por Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Governador do Estado, Presidente da Assembleia Legislativa, Prefeito Municipal, Presidente de Câmara Municipal, Presidente do Senado, Delegado de Polícia, ou seus substitutos legais, da localidade em que a entidade funcionar.

Art. 1º-A No texto da LEI que declarar determinada sociedade civil, associação ou fundação como sendo de utilidade pública deverá conter dispositivo com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da respectiva entidade. (Redação acrescida pela Lei n.º 11425/2021).

Diante disso, o **INSTITUTO RIOGRANDENSE DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL INTEGRADO - IRDESI**, se encontra de acordo com a exposição acima, preenchendo os requisitos exigidos expressamente na legislação:

1. Dispõe de personalidade jurídica, conforme Registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, sob a inscrição N.º 23.931.208/0004-72, bem como está em pleno e regular funcionamento há mais de 01 (um) ano consecutivo, desde 03/03/2022 (fl. 04);
2. Com reconhecimento e Declaração de Utilidade Pública Municipal de acordo com a Lei N.º 5.166 de 31 de outubro de 2023, sancionada pelo então Prefeito Municipal de Várzea Grande, Kalil Sarat Baracat de Arruda (fl. 05);



3. Os membros que compõe a Diretoria não recebem qualquer remuneração, gratificação, ou auxílio da entidade para realizar as atividades que seus cargos lhe exigiam, e são detentores de idoneidade moral ilibada, conforme declaração de idoneidade e de cargo não remunerado assinado pelo então Juiz de Direito, na Vara Especializada da Infância e Juventude da Comarca de Várzea Grande/MT, Thiago Souza Nogueira de Abreu (fl. 07);
4. Cumprimento do artigo 1º-A da Lei n.º 8.192, de 05 de novembro de 2004, que consiste na obrigatoriedade de conter no texto da lei dispositivo com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da respectiva entidade (fl. 02).

Ressalta-se que a proposição não impõe qualquer obrigação financeira ao Estado, tratando-se de mero ato de reconhecimento legislativo.

Constatado o integral atendimento das exigências constitucionais, legais, jurídicas e regimentais, não há óbice à regular tramitação da matéria.

Por fim, a teor do art. 159, *caput*, do RI-ALMT, a manifestação da CCJR possui caráter terminativo, dispensando a apreciação em Plenário.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 712/2025, de autoria do Deputado Thiago Silva.

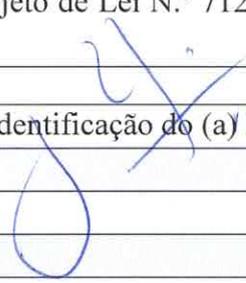
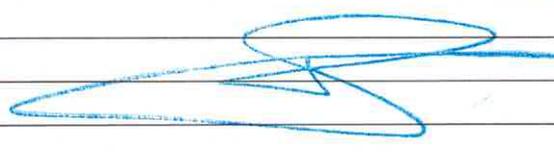
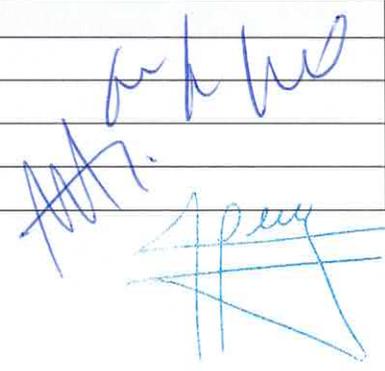
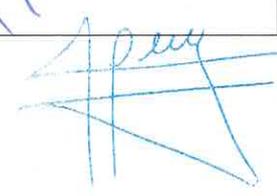
Sala das Comissões, em 27 de 05 de 2025.



IV – Ficha de Votação

| |
|---|
| Projeto de Lei N.º 712/2025 – Parecer N.º 697/2025/CCJR |
| Reunião da Comissão em <u>27 / 05 / 2025</u> |
| Presidente: Deputado (a) <u>Eduardo Zetillo</u> |
| Relator (a): Deputado (a) <u>Eduardo Zetillo</u> |

| |
|--|
| Voto Relator (a) |
| Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 712/2025, de autoria do Deputado Thiago Silva |

| Posição na Comissão | Identificação do (a) Deputado (a) |
|---------------------|---|
| Relator (a) |  |
| Membros (a) |  |
| |  |
| |  |